Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0241(COD)

12.6.2026

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034
(COM(2025)0560 – C10-0169/2025 – 2025/0241(COD))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relator: Norbert LINS

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS102

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....103

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034
(COM(2025)0560 – C10-0169/2025 – 2025/0241(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0560),

- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0169/2025),

- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

- Tendo em conta a avaliação orçamental pela Comissão dos Orçamentos,

- Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Senado romeno, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,

- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 22 de janeiro de 2026[1],

- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de xx de julho de 2026[2],

- Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas de 9 de fevereiro de 2026[3],

- Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

- Tendo em conta os pareceres da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A10-XX/202X),

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A10-XX/202X]),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

[1] Ainda não publicado no Jornal Oficial.
[2] Ainda não publicado no Jornal Oficial.
[3] Ainda não publicado no Jornal Oficial.

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) De acordo com o objetivo de alcançar um melhor equilíbrio entre incentivos e requisitos, os Estados-Membros devem orientar o apoio através dos seus planos PNR para as prioridades da PAC, que são essenciais para a sustentabilidade a longo prazo da agricultura. A PAC pós-2027 deverá acelerar a transição para métodos de produção mais sustentáveis, contribuindo para o objetivo de neutralidade climática até 2050***. A nova PAC deverá recompensar melhor a prestação de serviços ecossistémicos mais ambiciosos, que vão além dos resultados alcançados cumprindo os requisitos obrigatórios. A nova PAC deverá estabelecer um novo equilíbrio entre uma gestão responsável das explorações agrícolas, assente no cumprimento de um conjunto de requisitos obrigatórios, e a realização de ações agroambientais e climáticas que apoiem compromissos benéficos para o ambiente, o clima e o bem-estar animal, bem como a transição para sistemas de produção mais resilientes.***	(7) De acordo com o objetivo de alcançar um melhor equilíbrio entre incentivos e requisitos, os Estados-Membros devem orientar o apoio através dos seus planos PNR para as prioridades da PAC, que são essenciais para a sustentabilidade a longo prazo da agricultura. A PAC pós-2027 deverá acelerar a transição para métodos de produção mais sustentáveis, contribuindo para o objetivo de neutralidade climática até 2050, uma ***vez que o setor agrícola tem potencial para reduzir as emissões*** de ***gases com efeito*** de ***estufa provenientes da agricultura*** e ***da utilização dos solos***.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***Importa implantar a gestão responsável das explorações agrícolas para garantir a conformidade do apoio da PAC com o princípio de «não prejudicar***	(8) A gestão responsável das explorações agrícolas deve incluir requisitos mínimos de condicionalidade ambiental e social, bem como ***um catálogo***

significativamente», estabelecido no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. A gestão responsável das explorações agrícolas deve incluir requisitos mínimos de condicionalidade ambiental e social, bem como práticas de proteção concebidas pelos Estados-Membros para atingir os objetivos principais, como a proteção dos solos e dos cursos de água contra a poluição. Os Estados-Membros devem ter flexibilidade, nomeadamente através do estabelecimento de derrogações, para adaptar essas práticas de proteção ao seu contexto geográfico e climático específico e aos seus sistemas de produção. Para promover uma agricultura socialmente sustentável, determinados pagamentos da PAC exigem o cumprimento das normas em matéria de condições de trabalho e emprego e de segurança e saúde no trabalho. Haverá que respeitar a Carta Europeia e os diversos quadros nacionais e modelos do mercado de trabalho, sem impor obrigações adicionais aos parceiros sociais ou aos Estados-Membros no que respeita à aplicação ou aos controlos e evitar as duplas correções.

de práticas de proteção concebidas pelos Estados-Membros para atingir os objetivos principais, como a proteção dos solos e dos cursos de água contra a poluição. Os Estados-Membros devem ter flexibilidade, nomeadamente através do estabelecimento de derrogações, para adaptar essas práticas de proteção ao seu contexto geográfico e climático específico e aos seus sistemas de produção. ***No entanto, é necessário assegurar que, em cada Estado-Membro e na União, os agricultores operem em condições de concorrência comparáveis.*** Para promover uma agricultura socialmente sustentável, determinados pagamentos da PAC exigem o cumprimento das normas em matéria de condições de trabalho e emprego e de segurança e saúde no trabalho. Haverá que respeitar a Carta Europeia e os diversos quadros nacionais e modelos do mercado de trabalho, sem impor obrigações adicionais aos parceiros sociais ou aos Estados-Membros no que respeita à aplicação ou aos controlos e evitar as duplas correções. ***A gestão responsável das explorações agrícolas não deverá resultar num aumento dos encargos burocráticos para os agricultores da UE, nem permitir uma renacionalização da PAC.***

*[7] **Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O apoio ao rendimento deverá continuar a ser um instrumento político central para garantir um rendimento justo aos agricultores e uma produção agrícola e alimentar sustentável. Deverá contribuir para fomentar um setor agrícola competitivo e resiliente, que proporcione benefícios como uma produção de elevada qualidade e eficiência na utilização dos recursos, ao mesmo tempo que garante a renovação geracional e, por conseguinte, a segurança alimentar a longo prazo. As dotações para o apoio ao rendimento devem circunscrever-se ao apoio ao rendimento dos agricultores e ser exclusivamente utilizadas para esse efeito, de forma a oferecer estabilidade e previsibilidade ao setor agrícola da União. Para assegurar elevado impacto e eficiência, a nova PAC deverá incluir um conjunto simplificado e coerente de tipos de intervenções de apoio ao rendimento que permitam aos Estados-Membros cumprir os objetivos desta política.	(9) O apoio ao rendimento deverá continuar a ser um instrumento político central para garantir um rendimento justo aos agricultores e uma produção agrícola e alimentar sustentável. Deverá contribuir para fomentar um setor agrícola competitivo e resiliente, que proporcione benefícios como uma produção de elevada qualidade e eficiência na utilização dos recursos, ao mesmo tempo que garante ***padrões elevados de bem-estar animal,*** a renovação geracional e, por conseguinte, a segurança alimentar a longo prazo. As dotações para o apoio ao rendimento devem circunscrever-se ao apoio ao rendimento dos agricultores e ser exclusivamente utilizadas para esse efeito, de forma a oferecer estabilidade e previsibilidade ao setor agrícola da União. Para assegurar elevado impacto e eficiência, a nova PAC deverá incluir um conjunto simplificado e coerente de tipos de intervenções de apoio ao rendimento que permitam aos Estados-Membros cumprir os objetivos desta política.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo	(10) Uma vez que o apoio deverá ser direcionado para as pessoas que dele mais necessitam, os Estados-Membros devem pagar o apoio ao rendimento com base na superfície apenas às pessoas cuja atividade principal seja a agricultura, garantindo simultaneamente que não são excluídos os pequenos agricultores e os agricultores pluriativos que exercem, pelo menos, um

menos, um nível mínimo de atividade agrícola.	nível mínimo de atividade agrícola.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE deverão aplicar-se ao apoio concedido no âmbito do presente regulamento. No entanto, nos termos do artigo 42.º do TFUE, tendo em conta as características específicas do setor agrícola, as referidas disposições não deverão aplicar-se ao apoio abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE que seja realizado ao abrigo e em conformidade com o presente regulamento, o Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR] ou o Regulamento (UE) n.º 1308/2012, nem ao financiamento nacional adicional para as intervenções em que o apoio da União seja abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.

Or. en

Justificação

(antigo considerando 59 do Regulamento Plano PNR sobre a PAC)

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Reconhecendo a necessidade de	(11) Reconhecendo a necessidade de

mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco.	mais resiliência e gestão dos riscos das explorações, deverá ser concedido apoio para melhorar a capacidade dos agricultores para resistir a riscos e a crises crescentes, como os relacionados com as alterações climáticas ou a instabilidade do mercado, permitindo aos agricultores participar em instrumentos de gestão dos riscos, incluindo os apoios para prémios de seguro e as contribuições para fundos mutualistas em todos os Estados-Membros. Haverá que promover uma abordagem proativa da gestão dos riscos, que reforce a resiliência do setor através da fixação de taxas máximas de apoio adequadas, com incentivos para os agricultores que apliquem medidas de prevenção do risco. ***A utilização de seguros e a participação dos agricultores em regimes de gestão dos riscos continuam a ser limitadas e insuficientemente atrativas, devido, em especial, à inadequação de determinados métodos de cálculo das perdas. A fim de promover os referidos seguros e regimes, os Estados-Membros deverão poder prever métodos alternativos adequados de cálculo das perdas.***
	Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, nas práticas agroflorestais, na	(12) Os objetivos da PAC devem também ser prosseguidos através do apoio aos investimentos realizados pelos agricultores e pelos proprietários florestais. Esses investimentos podem incidir, nomeadamente, nas infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, na modernização ou na adaptação da agricultura e da silvicultura às alterações climáticas, ***com o intuito de melhorar a***

energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.	***competitividade, criar empregos modernos, introduzir tecnologias inovadoras e reforçar o bem-estar dos animais,*** nas práticas agroflorestais, na energia e água, na aplicação das tecnologias digitais na agricultura, na agricultura de precisão e na diversificação das fontes de rendimento exercendo outras atividades, como o agroturismo e a bioeconomia***. A fim de assegurar a competitividade das empresas agrícolas, são igualmente necessários investimentos nas infraestruturas regionais de transformação e comercialização***. Deve igualmente ser possível apoiar investimentos na restabelecimento do potencial de produção agrícola ou florestal na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios, tempestades, inundações, pragas e doenças.
	Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) As melhorias em matéria de bem-estar animal devem ser reconhecidas como um investimento estratégico que apoia a resiliência e a sustentabilidade a longo prazo do setor pecuário da União, contribui para a segurança alimentar, ajuda a estabilizar o rendimento dos agricultores e ajuda os agricultores a adaptarem-se às exigências da sociedade. Nos termos do artigo 13.º do TFUE, a União e os Estados-Membros devem ter plenamente em conta o bem-estar dos animais na definição e aplicação de políticas agrícolas. As práticas agrícolas que reforçam o bem-estar animal,

incluindo, se adequado, melhorias na saúde dos animais, longevidade acrescida, melhores condições de alojamento ou maiores espaços, poderiam reduzir ainda mais a mortalidade e os riscos de doença, reforçar a robustez dos animais e contribuir para uma produção mais estável. Ao reduzir as perdas evitáveis e melhorar a saúde animal, essas práticas contribuem para estabilizar o rendimento das explorações agrícolas, reforçar a gestão dos riscos e apoiar a viabilidade e a competitividade a longo prazo do setor pecuário da União, contribuindo simultaneamente para os seus objetivos climáticos e ambientais. No entanto, deve ser prestada especial atenção à competitividade das explorações agrícolas da União, tanto a nível europeu como mundial, bem como aos aspetos económicos resultantes da aplicação de normas elevadas em matéria de bem-estar dos animais. A identificação de recursos financeiros adequados para a aplicação de normas mais rigorosas em matéria de bem-estar dos animais é necessária para assegurar a viabilidade das explorações agrícolas e garantir um rendimento justo aos agricultores, sem impor custos desproporcionados aos consumidores, bem como para permitir que os grupos vulneráveis tenham acesso a uma refeição nutritiva todos os dias.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional ***e*** zonas rurais dinâmicas, o	A fim de assegurar uma política agrícola comum forte, sustentável e resiliente, a segurança alimentar da União, a renovação geracional***,*** zonas rurais dinâmicas ***e uma***

presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	***bioeconomia próspera***, o presente regulamento estabelece condições específicas para a execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum (PAC), em conformidade com o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].
	Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Agricultor»:
	i) uma pessoa singular ou coletiva cuja exploração está situada na União e cuja atividade principal é uma atividade agrícola, definida pelos Estados-Membros no capítulo relativo à PAC dos seus planos PNR, tal como referido no título III do Regulamento PNR, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento; ou
	ii) uma pessoa singular ou pequena pessoa coletiva cuja atividade principal não é a agricultura, mas que exerce pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola, conforme definido pelos Estados-Membros;
	(2) «Beneficiário», no contexto da execução do programa LEADER, uma pessoa singular ou coletiva ou uma entidade com ou sem personalidade jurídica estabelecida ou que opera na

zona abrangida pela estratégia de desenvolvimento local pertinente e que contribui para a execução dessa estratégia, incluindo organismos públicos, parceiros económicos e sociais, organizações da sociedade civil e outros intervenientes locais;

(3) «Agricultor ativo», categoria que inclui, em primeiro lugar, os agricultores que exercem uma atividade agrícola na sua exploração. São igualmente considerados agricultores ativos os pequenos agricultores cuja atividade principal não é a atividade agrícola, mas que exercem, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros;

(4) «Operação», um pagamento concedido aos agricultores ou a outros beneficiários no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e nos animais referidas no artigo 5.º, [Tipos de intervenção], alíneas a) a g), o) e p) do presente regulamento.

(5) «Novo agricultor», um agricultor que não é um jovem agricultor e que é, pela primeira vez responsável, por uma exploração, independentemente da forma jurídica da exploração agrícola;

(6) «Agricultа biológica», um sistema de produção biológica certificado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A];

(7) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor, situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como previsto no artigo 52.º do TUE, e nos artigos 349.º e 355.º do TFUE;

(8) «Sistema de Conhecimento e Informação Agrícolas» ou «AKIS», a combinação de fluxos organizativos e de conhecimentos entre pessoas,

organizações e instituições que utilizam e produzem conhecimento e inovação para os domínios da agricultura e domínios conexos a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento;

(9) «Ilhas menores do mar Egeu», quaisquer ilhas do mar Egeu, exceto as ilhas de Creta e Eubeia.

1-A Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

Or. en

Justificação

(antigo artigo 4.ª, n.ºs 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 3.º, n.ºs 3-C, 9-C e 16 do Regulamento PNR, tal como posteriormente alterados); texto novo: (2) definição de beneficiário no contexto do LEADER; (5) aditamento de «independentemente da forma jurídica da exploração agrícola»; Correção linguística aditada.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Definições a prever nos planos PNR
	1. Os Estados-Membros estabelecem, no capítulo relativo à PAC dos seus planos PNR, conforme referido no título III do Regulamento PNR, as suas definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível» e «jovem agricultor», de acordo com critérios

objetivos e não discriminatórios e com o princípio da proporcionalidade, independentemente da forma jurídica das pessoas em causa.

2. A definição de «atividade agrícola» é baseada numa ou em ambas as seguintes atividades:

(a) produção de produtos agrícolas, que consiste em todas as atividades destinadas à obtenção desses produtos; entende-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca, bem como o algodão e a plantação de rotação curta e produtos provenientes da paludicultura;

(b) manutenção de superfícies agrícolas, que consiste em atividades destinadas a manter as terras num estado adequado para pastoreio ou cultivo; sempre que tal seja devidamente justificado por motivos relacionados com o bem-estar animal ou o ambiente, o pastoreio extensivo de uma superfície agrícola que não resulte num aumento da produção agrícola para os agricultores em causa pode também ser considerado «manutenção».

3. A definição de «superfície agrícola» deve incluir apenas as terras utilizadas para atividades agrícolas, incluindo quando formam sistemas agroflorestais.

4. A definição de «hectare elegível» a que se refere o n.º 1 deve incluir apenas as superfícies cultivadas pelo agricultor:

(a) superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor e, caso sejam desenvolvidas atividades não agrícolas nas respetivas superfícies, em que a atividade agrícola é predominante;

(b) superfícies para as quais é prestado apoio nos termos do artigo 5.º, alíneas a) e g) [apoio ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento, ou no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade nos termos do título III, capítulo II, secção 2,

subsecção 2, [apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, todos os direitos incluídos, e regime da pequena agricultura], do Regulamento (UE) 2021/2115, em que a atividade agrícola não é exercida devido a compromissos e obrigações decorrentes de intervenções da União ou nacionais ou de outros programas que contribuam para os objetivos específicos da PAC relacionados com o ambiente e o clima;

Os Estados-Membros podem decidir incluir na noção de «hectare elegível» elementos paisagísticos ou outros elementos, por exemplo tecnologias agrovoltaicas, não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a subalínea ii), desde que esses elementos paisagísticos ou de outra natureza não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

5. A definição de «jovem agricultor» é construída de forma a satisfazer, pelo menos, as seguintes condições:

(a) o agricultor tem, no máximo, 40 anos de idade;

(b) o agricultor é o responsável pela exploração.

Caso se considere que um agricultor é abrangido pela definição de «jovem agricultor» no momento do primeiro acesso ao apoio, esse estatuto é mantido durante todo o período de elegibilidade previsto ao abrigo do regime de apoio em causa, independentemente de posteriormente o agricultor exceder o limite máximo de idade.

Or. en

(Antigo artigo 4.º, ponto 22, do Regulamento PNR) e alterado; (1) aditamento de «independentemente da sua forma jurídica»; (2 a) «e produtos provenientes da paludicultura»; (4) supressão de «que estejam à disposição do agricultor e que comprometam»; aditamento de «cultivado pelo agricultor»; (4 a) supressão de «em termos de gestão, benefícios e riscos finais»; (4 c) «e outros elementos, tais como tecnologias

agrovoltaicas», «e outros elementos»; (5 a) supressão de «fixado entre 35 anos e»), correção linguística aditada.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, antes ***da*** apresentação desses planos pelos Estados-Membros. As recomendações nacionais da PAC ***visam o seguinte***:	A Comissão adota recomendações nacionais da PAC com orientações para cada Estado-Membro ***nos termos do artigo 288.º do TFUE*** no que respeita à consecução dos objetivos específicos pertinentes desta política estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], no âmbito dos seus planos PNR, em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento, ***pelo menos seis meses*** antes ***do prazo para a*** apresentação desses planos pelos Estados-Membros***, tendo em conta as disparidades regionais a nível NUTS 2***. As recomendações nacionais da PAC ***baseiam-se nos seguintes elementos***:

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero.	Facilitar o acesso ao conhecimento e acelerar a inovação e a transição digital para um setor agroalimentar próspero***, incluindo o acesso a soluções digitais e no domínio da agricultura de precisão***.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Reforçar a vitalidade económica das zonas rurais.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode***, sendo caso disso,*** atualizar as recomendações nacionais da PAC**,**.	A Comissão pode atualizar as recomendações nacionais da PAC ***no contexto da revisão intercalar referida no artigo 25.º do Regulamento PNR***.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais ***no Estado-Membro em causa, incluindo*** os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar.	2. A Comissão baseia as recomendações nacionais da PAC numa análise da situação do setor agrícola e das zonas rurais ***e das regiões, bem como na vitalidade das comunidades rurais. A referida análise inclui*** os fatores demográficos, as características estruturais e territoriais, bem como a segurança alimentar ***em cada Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão ***identifica***, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro ***deve*** abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	3. Nas recomendações nacionais da PAC, a Comissão ***pode identificar***, em especial, os principais desafios que cada Estado-Membro ***e as respetivas regiões devem*** abordar no seu plano PNR, com base nos objetivos específicos pertinentes para a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Requisitos específicos para as intervenções da PAC
	1. Antes da apresentação do capítulo específico da PAC do Regulamento PNR, os Estados-Membros avaliam as suas necessidades no âmbito de cada objetivo específico previsto no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], tendo em conta as recomendações da Comissão. Devem conceber as suas intervenções com base na referida avaliação.
	2. Para cada intervenção que incluam nos seus planos, os Estados-Membros fornecem as seguintes informações:
	(a) O tipo de intervenção em que a intervenção se baseia, o seu âmbito

territorial e o tipo de zona que visa;

(b) Se adequado, uma justificação da intervenção com base numa avaliação das necessidades;

(c) Se adequado, os setores visados pela intervenção ou o grupo de agricultores ou outros beneficiários visados no âmbito da intervenção, assim como o domínio prioritário de intervenção da PAC em termos de ambiente e clima, em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento;

(d) Uma explicação dos critérios pertinentes do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, tal como referido no artigo 20.º-C (novo) [apoio interno da OMC] e no anexo XVII [anexo OMC] do presente regulamento;

(e) Uma descrição da estrutura da intervenção, incluindo as condições de elegibilidade, e das ações agroambientais e climáticas referidas no artigo 10.º do presente regulamento;

(f) Uma descrição das práticas agrícolas abrangidas pela intervenção, com base na classificação das práticas agrícolas do Centro Comum de Investigação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento;

2. Os Estados-Membros determinam o montante do apoio às ações de transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, com base em estimativas de custos estabelecidas nos planos de transição. O montante do apoio é limitado a [200 000 EUR] por agricultor e por período de programação do plano.

3. Se o apoio público concedido ao abrigo do artigo 13.º do presente regulamento a uma operação de investimento não exceder 100 000 EUR e não estiver sujeito a regras de adjudicação de contratos públicos, pode assumir a forma de tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas. Os Estados-Membros podem também

	recorrer a formas alternativas de apoio simplificado, como o financiamento de montante fixo baseado em projetos.

Or. en

Justificação

former NRP Art. 36) and amended; (1) new amendment; original text: (1) Member States shall provide for each intervention in their Plans (this is now Para 2); (1b) new amendment; original text (b) where applicable, sectors targeted by the intervention or group of farmers or other beneficiaries targeted under the intervention, CAP environment and climate priority area, in accordance with Article 4 of this Regulation (this is now 1c); original (f) deleted: (f) in relation to the interventions in certain sectors referred to in Part II, Title I, Chapter IIa of Regulation (EU) No 1308/2013, justification for targeting the selected sectors and complementarity with other CAP interventions, and where relevant, with other measures set out in the Plan; (3) original text + addition of last sentence: linguistic correction added.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros ***devem definir***, ***em conformidade com o*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***as*** práticas de proteção ***a respeitar pelos*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2***, a fim de*** alcançar os seguintes objetivos:	4. Os Estados-Membros ***concebem***, ***com base nos objetivos gerais previstos no*** anexo I, parte C, a nível nacional ou regional, ***um catálogo de*** práticas de proteção***, de entre as quais os*** agricultores e outros beneficiários que recebam apoio ao abrigo do n.º 2 ***fazem uma escolha para*** alcançar os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos,	(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos,

manutenção da matéria orgânica dos solos***, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis***;	manutenção da matéria orgânica dos solos;

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. ***Ao definirem as práticas de proteção, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações nacionais da PAC a que se refere o artigo 2.º.*** Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.	5. Os Estados-Membros devem incluir no plano PNR uma descrição das práticas de proteção definidas para cada um dos objetivos referidos no n.º 4, incluindo o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários abrangidos por essa prática e um resumo da prática de proteção. Os Estados-Membros devem adaptar as práticas de proteção aos diferentes sistemas de gestão das terras e às diferentes condições ambientais e climáticas no seu território.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros incluem no plano PNR referências aos atos jurídicos nacionais pertinentes que regem a aplicação das práticas de proteção. Sempre que a legislação nacional preveja

práticas de proteção, tais referências são consideradas suficientes para efeitos do presente número.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas ***devem ser limitadas*** em ***termos de cobertura territorial***, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.	7. Ao estabelecerem as práticas de proteção a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros podem prever, no seu plano PNR, derrogações específicas a essas práticas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como culturas, tipos de solo e sistemas de exploração agrícola ou danos em prados permanentes causados, nomeadamente, por animais selvagens ou espécies invasoras. Essas derrogações específicas ***são aplicadas*** em ***todo o território do Estado-Membro***, devendo ser concedidas apenas se e na medida em que sejam necessárias para resolver problemas concretos na aplicação dessas práticas e não devem ser contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorcer a concorrência.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas impeçam os agricultores e	8. Os Estados-Membros podem conceder derrogações temporárias às práticas de proteção caso as condições meteorológicas ***ou outras restrições, como***

outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias ***sejam limitadas no seu âmbito e duração ao estritamente necessário,*** se ***baseiam*** em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

doenças fitossanitárias ou pragas, bem como distúrbios a nível nacional ou local, impeçam os agricultores e outros beneficiários de aplicar essas práticas ou se a sua aplicação for contrária aos objetivos estabelecidos no n.º 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as derrogações temporárias se ***baseiem*** em critérios objetivos e não discriminatórios e que não sejam contrárias aos objetivos estabelecidos no n.º 4, nem distorçam a concorrência.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao fazê-lo, os Estados-Membros fazem participar o setor agrícola na conceção e aplicação dessas medidas e garantem uma abordagem comparável e centrada na prática, a nível nacional e da UE, para o seu reconhecimento.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Se as ações agroambientais e climáticas forem executadas através de acordos de cooperação, os Estados-Membros podem prever que o respeito pelas práticas de proteção pertinentes seja avaliado a nível da cooperativa ou da ação coletiva, desde que

sejam alcançados os objetivos estabelecidos no n.º 4. Nesses casos, os membros individuais da cooperativa não são obrigados a respeitar separadamente as práticas de proteção, nem as reduções ou sanções financeiras são calculadas na base de exploração individual para as parcelas da exploração efetivamente envolvidas no acordo de cooperação. Para todas as restantes parcelas da exploração, o cumprimento das práticas de proteção pertinentes continua a ser avaliado ao nível da exploração individual.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-B. Se um beneficiário não estiver estabelecido na União mas exercer atividades agrícolas num determinado Estado-Membro, a autoridade competente desse Estado-Membro pode, como condição para o pagamento, exigir que o beneficiário forneça todas as informações necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas, incluindo registos relativos ao uso das terras, à rotação das culturas, à gestão do gado e à aplicação de fatores de produção nas superfícies agrícolas geridas por esse beneficiário, ou que se submeta a controlos.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos Estados-Membros], os Estados-Membros verificam o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento.
	Se a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo.
	Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.
	2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 1.
	3. A autoridade de gestão ou o organismo

pagador é notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. A referida notificação inclui uma avaliação e a classificação do incumprimento em causa segundo a sua gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade.

4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento [gestão responsável das explorações agrícolas] se o incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:

(a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR em conformidade com o artigo 1.º-B (novo), n.º 2, [definição-quadro da atividade agrícola];

(b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A, n.º 4 [definições — exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para a superfície em causa.

5. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das

explorações agrícolas.

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos a título das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), do presente regulamento, na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento.

As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo das referidas sanções, cumpre ter em conta a avaliação e a classificação do incumprimento em causa ao abrigo das rubricas «gravidade», «extensão», «permanência» ou «recorrência» e «intencionalidade», tal como referido no n.º 3. Uma sanção imposta ao abrigo da legislação nacional que transpõe os atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B do presente regulamento, relativamente a um mesmo ato ou a uma mesma omissão de um agricultor ou de outro beneficiário, é tida em conta no cálculo das sanções referidas no primeiro parágrafo.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 15 % do montante desses pagamentos.

Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:

(a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;

(b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

Or. en

Justificação

(antigo artigo 62.º, n.ºs 1 a 5 do Regulamento PNR; correções linguísticas aditadas)

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e ***outros beneficiários em, pelo menos, um dos*** seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima:	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e ***podem apoiar outros beneficiários nos*** seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima***, determinados pelo Estado-Membro***:

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas ***pela*** poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação ***exercendo*** outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas ***agrícolas*** afetadas ***ou em risco significativo de*** poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na ***aplicação de práticas de gestão mais sustentáveis dos seus sistemas pecuários e de outras soluções, incluindo abordagens cooperativas, bem como na*** extensificação

	dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação ***para*** outras atividades agrícolas.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície;	(a) Apoio ao rendimento com base na superfície;

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Pagamento redistributivo;

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Apoio ao investimento para agricultores ***e*** proprietários florestais;	(i) Apoio ao investimento para agricultores**,** proprietários florestais ***e cooperativas***;

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-A) Apoio aos jovens agricultores (incluindo um pacote de arranque para jovens agricultores);

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-B) Investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(J-C) Apoio à promoção da agricultura cooperativa;

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea l

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) ***LEADER***;	(l) ***Investimento nas comunidades rurais***;

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea n

Texto da Comissão	*Alteração*
(n) Iniciativas de cooperação territorial e local;	(n) Iniciativas de cooperação territorial e local***, incluindo LEADER***;

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea n-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(n-A) Apoio aos investimentos no desenvolvimento rural, tais como investimentos em serviços básicos, infraestruturas rurais de pequena escala, emparcelamento e reafetação de terras e renovação de aldeias em zonas rurais;

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea o-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(o-A) Apoio a investimentos em ações preventivas de proteção contra inundações ou de proteção costeira e a investimentos não produtivos relacionados com os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), subalínea v), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR];

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea o-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(o-B) Apoio aos investimentos na irrigação;

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As intervenções a que se refere o n.º 1, alíneas a), b), c) e g), não se aplicam às regiões ultraperiféricas referidas no título VI do Regulamento PNR.

Or. en

Justificação

(antigo artigo 35.º, n.º 2 do Regulamento PNR).

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a ***k***), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a ***j-A***), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no n.º 1 do presente artigo considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Para facilitar o acesso às intervenções referidas no n.º 1, bem como às intervenções previstas no artigo 16.º, os Estados-Membros devem criar pontos de acesso, tais como balcões únicos regionais, para os agricultores. Esses pontos de acesso podem fornecer, entre outras, informações sobre oportunidades e procedimentos de obtenção de apoio e facilitar a entrada e o estabelecimento de agricultores no setor agrícola, nomeadamente ajudando-os a apresentar pedidos de financiamento e dando-lhes orientações.

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros devem conceder um	A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. ***Em consonância com o montante mínimo de***

apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.	***8 % consagrado ao apoio ao rendimento ao abrigo da PAC que os Estados-Membros devem atribuir a intervenções destinadas a jovens agricultores nos termos do primeiro parágrafo do artigo 35.º, n.º 4, ponto 3 (novo) [Apoio aos jovens agricultores], do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR],*** os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	***Suprimido***
(a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	
(b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	
(c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio	

ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem fixar um limite máximo para o apoio ao rendimento com base na superfície a conceder a um agricultor num dado ano civil. Os Estados-Membros que tenham decidido fixar um limite reduzem em 100 % o montante deste tipo de apoio ao rendimento que ultrapasse 100 000 EUR.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***100 000*** EUR por ***agricultor*** e por ano. ***No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da*** pessoa singular ***ou coletiva***.	4. ***Contudo,*** o montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***500 000*** EUR por ***pessoa singular*** e por ano. ***A Comissão regista o montante dos pagamentos por*** pessoa singular.

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As superfícies para as quais é concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g), ou ao abrigo do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, em que não é realizada qualquer atividade agrícola em resultado de compromissos e obrigações decorrentes de intervenções a nível da União ou a nível ***nacional***, ou de outros programas que contribuam para os domínios prioritários da PAC em matéria de ambiente e clima referidos no artigo 4.º;	(b) As superfícies para as quais é concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g), ou ao abrigo do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, em que não é realizada qualquer atividade agrícola em resultado de compromissos e obrigações decorrentes de intervenções a nível da União***, a nível nacional*** ou a nível ***regional***, ou de outros programas que contribuam para os domínios prioritários da PAC em matéria de ambiente e clima referidos no artigo 4.º;

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a c), g), j-A) e o) a r), do presente regulamento são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento].
	As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) a f), h) a j), j-B) a o-B) e s), do presente regulamento são intervenções de desenvolvimento rural a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea b) [Orçamento], do Regulamento PNR.
	A ajuda média prevista por hectare para o apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 200 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo).

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR) e alterado; as intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a k) e r), do Regulamento PNR são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento].A ajuda média prevista por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 240 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo); correções linguísticas aditadas.)

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A.
	Pagamento redistributivo
	1. Os Estados-Membros preveem um apoio redistributivo ao rendimento obrigatório de 15 % nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos PNR. Esse apoio é financiado pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento].
	2. Os Estados-Membros garantem a redistribuição dos pagamentos diretos das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena ou média dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o artigo 6.º.
	3. Os Estados-Membros definem, ao nível nacional ou regional, um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes intervalos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago. O pagamento redistributivo é concedido a partir do primeiro hectare elegível.
	4. O pagamento redistributivo a partir do primeiro hectare pode ser combinado com outros regimes de apoio ao rendimento previstos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a)***, b)*** e ***d***). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e ***b***). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar, independentemente da forma ou estrutura jurídica que assuma essa exploração. O apoio concedido ao abrigo do presente artigo comporta um regime simplificado, que inclui a isenção do cumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas, das práticas de proteção, dos controlos e das reduções e sanções conexas.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas ***em comparação com a produção em zonas não designadas***.	3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem prestar*** apoio com base na superfície às zonas agrícolas e florestais para compensar desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:	Os Estados-Membros ***prestam*** apoio com base na superfície às zonas agrícolas e florestais para compensar desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Ações agroambientais e ***climáticas***	Ações agroambientais***, climáticas*** e ***relacionadas com o bem-estar animal***

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***conceder incentivos para as seguintes ações benéficas para o clima, o ambiente***, ***a saúde e o bem-estar animal e a silvicultura sustentável:***	1. ***Em consonância com o apoio que*** os Estados-Membros devem ***consagrar a ações agroambientais, climáticas e relacionadas com o bem-estar dos animais nos termos do artigo 35.º***, ***n.º 4, pontos 1 e 2 (novo), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], os Estados-Membros devem conceder incentivos para os*** compromissos de gestão voluntários assumidos pelos agricultores ***ativos*** e ***por*** outros beneficiários, ***tais como*** compromissos de ***conversão em agricultura biológica e*** manutenção da agricultura biológica***, de otimização da utilização dos recursos*** e de extensificação da produção pecuária, estabelecidos e executados em conformidade com o n.º 3**.** ***Este tipo de apoio pode incluir medidas de eficiência, como a gestão otimizada do azoto e dos nutrientes, a produção e utilização de fertilizantes renováveis, assim como medidas de extensificação ou diversificação da produção, quando técnica e economicamente viável.***
(a) Compromissos de gestão voluntários assumidos pelos agricultores e outros beneficiários, incluindo compromissos de manutenção da agricultura biológica e de extensificação da produção pecuária, estabelecidos e executados em conformidade com o n.º 3;	
(b) Transição voluntária para sistemas de produção resilientes implantados pelos agricultores ao nível da exploração ou de parte da exploração, incluindo a conversão para a agricultura biológica e a extensificação dos sistemas de produção pecuária, estabelecidos e executados em conformidade com o n.º 4.	

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem conceder incentivos à transição voluntária para sistemas de produção resilientes por agricultores ativos ao nível da exploração ou de parte de uma exploração, em que se inclui a conversão em agricultura biológica e a adoção de práticas de gestão dos sistemas de produção pecuária mais sustentáveis ou a extensificação dos sistemas de produção pecuária, assim como sistemas com uma menor pegada de carbono ou outros sistemas de produção e a diversificação da produção, estabelecidos e executados em conformidade com o n.º 4.

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros afetam [X] % do montante total consagrado ao desenvolvimento rural a intervenções que visem essas medidas, nos termos do artigo 35.º, n.º 4, parágrafo 1-B (novo), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os compromissos de gestão referidos no n.º 1, alínea a), podem ser anuais ou plurianuais e ter, nomeadamente, os seguintes objetivos:	3. Os compromissos de gestão referidos no n.º 1, alínea a), podem ser anuais ou plurianuais e ***garantem um efeito claro e tangível nos rendimentos ao nível das explorações agrícolas. Podem*** ter, nomeadamente, os seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Proteção da qualidade da água e redução da pressão sobre os recursos hídricos, proteção dos solos, gestão dos nutrientes, conservação da biodiversidade, incluindo os elementos paisagísticos, e redução do uso de pesticidas;	(a) Proteção da qualidade da água e redução da pressão sobre os recursos hídricos, proteção dos solos, gestão dos nutrientes, conservação da biodiversidade, incluindo os elementos paisagísticos, e redução do uso de pesticidas***, proteção e restauro de populações de polinizadores selvagens e domesticados e dos habitats dos polinizadores, através do apoio a práticas agrícolas favoráveis aos polinizadores, da criação e manutenção de diversos elementos paisagísticos, tais como zonas de floração plurianuais com períodos de floração escalonado, sebes e bancos de escaravelhos (beetle banks)***;

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem monitorizar a eficácia das ações agroambientais e climáticas que beneficiam os polinizadores selvagens e domesticados e promover a cooperação voluntária entre agricultores e apicultores com vista a reforçar os serviços de polinização, a biodiversidade e a qualidade dos produtos da apicultura, nomeadamente a gestão coordenada da implantação de apiários, a adaptação de práticas agrícolas benéficas para os polinizadores e as medidas destinadas a reduzir os riscos para os polinizadores e os produtos da apicultura decorrentes do uso de produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com os princípios da proteção integrada e o direito da União aplicável.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio às ações de transição a que se refere o n.º 1, alínea b), é concedido com base ***num plano de ação para a*** transição ***elaborado pelo agricultor e aprovado pelo Estado-Membro***. Para executar o apoio às ações de transição referidas no n.º 1, alínea b), os Estados-Membros devem descrever, no plano PNR, os sistemas de produção que consideram benéficos para o clima e o ***ambiente***.	O apoio às ações de transição a que se refere o n.º 1, alínea b), é concedido com base ***em compromissos simples e viáveis determinados pelos Estados-Membros, sem que sejam impostos planos de*** transição ***obrigatórios que criem encargos administrativos desproporcionados***. Para executar o apoio às ações de transição referidas no n.º 1, alínea b), os Estados-Membros devem descrever, no plano PNR, os sistemas de produção que consideram benéficos para o clima***, o ambiente*** e o ***bem-estar animal,***

garantindo ao mesmo tempo um grau de flexibilidade e evitando complexidade administrativa acrescida para os agricultores e as administrações.

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem pagar o apoio aos agricultores de forma escalonada ao longo do período de execução do plano de ação para a transição. O pagamento da última fração só será realizado após a execução completa desse plano de ação. Cabe aos Estados-Membros assegurar que os pagamentos sejam ***recuperados se o agricultor não executar o plano de ação para a transição***.	***Cabe aos*** Estados-Membros ***assegurar que*** o apoio ***seja concedido*** de forma ***tempestiva e previsível, quer no caso das medidas anuais quer das medidas plurianuais, e*** que os pagamentos sejam ***efetuados no ano em que o pedido for apresentado***.

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os agricultores que convertam as suas explorações em agricultura biológica em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 ficam isentos da obrigação de elaborar um plano de ação, desde que cumpram as condições definidas nesse regulamento.

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***só*** devem conceder apoio para os compromissos de gestão a que se refere o n.º 1, alínea a), que vão além dos requisitos legais de gestão pertinentes referidos no anexo I, parte A, e dos requisitos mínimos pertinentes relativos ao uso de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos, ao bem-estar animal e a outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos pelo direito nacional e da União.	Os Estados-Membros devem conceder apoio para os compromissos de gestão a que se refere o n.º 1, alínea a), que vão além dos requisitos legais de gestão pertinentes referidos no anexo I, parte A, e dos requisitos mínimos pertinentes relativos ao uso de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos, ao bem-estar animal e a outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos pelo direito nacional e da União.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Pode também ser concedido apoio para os compromissos que contribuam para o cumprimento dos requisitos previstos no direito da União ou no direito nacional, quando esses compromissos tragam benefícios ambientais acrescidos e produzam um efeito claro nos rendimentos ao nível das explorações agrícolas.

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto**, **caso o direito nacional imponha requisitos que vão além dos requisitos mínimos obrigatórios correspondentes estabelecidos no direito da União**, **pode ser concedido apoio para os compromissos de gestão referidos no n.º 1, alínea a), que contribuam para o cumprimento desses requisitos**.*	***Sem prejuízo das demais disposições do presente regulamento, os pagamentos por ações agroambientais e climáticas podem incluir uma componente de incentivo que seja superior ao valor dos custos reais e da perda de rendimentos, desde que sejam cumpridas as seguintes condições: ***(a) O pagamento total não implica a concessão de um apoio aos preços no produtor;*** ***(b) O pagamento não depende da natureza ou do alcance da produção;*** ***(c) O Estado-Membro indica**, **no capítulo do seu PNR, a categoria da «caixa verde» da OMC ao abrigo da qual a medida deve ser comunicada e apresenta uma justificação para essa classificação**.*

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio associado ao rendimento aos agricultores de setores agrícolas específicos e produtores de produtos específicos, se for caso disso, definidos em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou a determinados tipos de atividade agrícola nesses setores, ***que enfrentem*** dificuldades e ***sejam importantes por razões***	Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio associado ao rendimento aos agricultores de setores agrícolas específicos e produtores de produtos específicos, se for caso disso, definidos em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou a determinados tipos de atividade agrícola nesses setores, ***se esses setores ou tipos de atividade agrícola enfrentarem*** dificuldades ***particulares*** e ***se revistam de***

socioeconómicas ou ***ambientais***.	***considerável importância socioeconómica*** ou ***ambiental***.

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O nível global do apoio associado ao rendimento continua a ser limitado e não ultrapassa uma percentagem proporcional dos pagamentos diretos, em consonância com o objetivo de manter a natureza dissociada do apoio ao rendimento.

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Esse apoio é limitado ao estritamente necessário para enfrentar essas dificuldades e evitar o abandono da produção agrícola. Tem em conta a necessidade de manter condições de concorrência equitativas e de impedir o falseamento da concorrência no mercado interno.

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Não é concedido apoio ao rendimento se este resultar num falseamento da concorrência e afetar negativamente o funcionamento do mercado interno.
	Os Estados-Membros, a Comissão e o Conselho zelam por que esse apoio se coadune com a manutenção de condições de concorrência equitativas na União.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ***ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos***.	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ***zelar por que esse apoio seja executado de forma simples e prática, sem que sejam impostos outros requisitos administrativos ou relativos à documentação***.

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O apoio associado ao rendimento é concedido por hectare elegível, a fim de garantir uma execução uniforme e com uma carga burocrática reduzida.

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A dotação financeira para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento a que se refere o n.º 5, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 12 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de três pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 12 % seja afetado a culturas de proteaginosas, agricultores que combinem a produção de culturas e animais ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por regiões fronteiriças orientais as regiões NUTS 2 da União ribeirinhas da Federação da Rússia, da Bielorrússia ou da Ucrânia, por via terrestre ou marítima, que não abranjam a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento PNR e alterado, tendo a percentagem sido alterada de 20 % para 12 % e os pontos percentuais de 5 para 3; correções linguísticas aditadas.)

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.	Os Estados-Membros ***podem*** apoiar os agricultores pela participação em instrumentos de gestão dos riscos***, tendo em conta que a conceção e a execução desses instrumentos continuam a ser da competência dos Estados-Membros e das regiões***. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio só seja concedido para prejuízos que excedam um limite de, no mínimo, 20 % da produção anual média ou do rendimento anual médio do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos ***jovens*** agricultores ***e dos novos agricultores***.	3. Os Estados-Membros podem aplicar um método alternativo adequado para calcular os prejuízos no caso dos agricultores ***que o solicitem***.

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem conceder um apoio pela participação em instrumentos coletivos de prevenção de crises e de gestão de riscos a organizações de produtores, agrupamentos de produtores e entidades que representem outras formas de cooperação constituídas por iniciativa dos produtores e por eles controladas. Essas formas de cooperação são identificadas pela autoridade competente de um Estado-Membro como agrupamentos de produtores durante o período de vigência do programa. O apoio assume a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas cujos objetivos estejam relacionados com os objetivos específicos previstos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 1308/2018, com vista a evitar e contrariar as perturbações nos mercados do setor em causa, nomeadamente contribuições financeiras para os custos administrativos associados à sua criação. Na concessão do apoio, os Estados-Membros aprovam as regras aplicáveis à criação e gestão dos fundos mutualistas. Essas regras devem prever que os fundos mutualistas só possam intervir em caso de uma queda de, no mínimo, 20 % dos preços do mercado no setor em causa em comparação com a média registada nos três anos precedentes ou a respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Os Estados-Membros limitam o apoio a uma ou mais taxas que não ultrapassem 70 % das contribuições para o fundo mutualista, dos custos administrativos do fundo mutualista e, consoante o caso, de outros custos elegíveis. ***Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação***

	que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem estabelecer***, no seu plano PNR,*** a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da compensação. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.	4. Os Estados-Membros devem estabelecer a metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da compensação***. Essa metodologia deve ser definida de uma forma clara e operacional que garanta uma execução administrativa eficiente. Não precisa de ser descrita em pormenor no plano PNR***. Os Estados-Membros tomam medidas para evitar qualquer sobrecompensação que resulte da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes públicos ou privados de gestão dos riscos.

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 13, título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio aos investimentos ***dos agricultores e proprietários florestais***	Apoio aos investimentos

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos investimentos produtivos e não produtivos que contribuam globalmente e de forma adequada para a resiliência da agricultura, dos sistemas alimentares, da silvicultura e das zonas rurais, em especial a resiliência climática e hídrica***, ou que melhorem o bem-estar animal***. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos PNR, de que forma tencionam conceder esse apoio.

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros favorecem os investimentos que apoiem práticas agrícolas sustentáveis e contribuam para uma utilização mais eficiente dos recursos naturais e dos fatores de produção agrícolas, designadamente a irrigação, a fertirrigação e a agricultura de precisão.

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Só será concedido*** apoio ***aos*** investimentos ***no restabelecimento do potencial produtivo agrícola ou florestal afetado por catástrofes naturais***, ***acontecimentos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos se esse acontecimento tiver causado a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial produtivo agrícola ou de, pelo menos***, ***20 % do potencial produtivo florestal***.	***3. O acesso ao*** apoio ***para os pequenos*** investimentos***, até a um máximo de 20 000 EUR, é sujeito a um procedimento simplificado de aprovação e desembolso com requisitos administrativos proporcionados***, ***conforme definidos por cada Estado-Membro no seu plano PNR, considerando-se suficiente a apresentação de uma prova de boa execução do investimento. O acesso ao apoio para os pequenos investimentos atende sobretudo às necessidades expressas pelas mulheres agricultoras que, mesmo no caso de investimentos menores***, ***têm mais dificuldade em aceder facilmente a financiamento para constituir ou reforçar as suas empresas***.

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 4, alíneas a), b) e c), esse requisito não se aplica se o apoio for concedido por meio de instrumentos financeiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o ***direito da União resulte na***	O ***projeto de investimento realizado pelos***

imposição de novos requisitos ***aos agricultores, pode ser concedido apoio aos investimentos destinados a dar cumprimento a esses requisitos por um período máximo de 36 meses a contar da data em que se tornam obrigatórios para as explorações***.

agricultores deve cumprir os requisitos ***do direito da União em vigor na altura em que a autoridade que concede o apoio aprovou o pedido de apoio ao investimento. Os agricultores cumprem novos requisitos depois da execução do projeto de investimento***.

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso dos jovens agricultores que se instalem pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis, pode ser concedido apoio a investimentos destinados a cumprir os requisitos do direito da União ***por um período máximo de 36 meses a contar da data da instalação, ou até à conclusão das ações definidas no plano de negócios a que se refere o artigo 14.º, n.º 3***. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos ao abrigo do presente número para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais relacionados com o cumprimento desses requisitos.	***O projeto de investimento realizado por jovens agricultores deve*** cumprir os requisitos do direito da União ***em vigor na altura em que a autoridade que concede o apoio aprovou o pedido de apoio ao investimento. Os jovens agricultores cumprem esses requisitos do direito da União depois da execução do projeto de investimento***. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos ao abrigo do presente número para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais relacionados com o cumprimento desses requisitos.

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A taxa máxima de apoio aplicável às intervenções referidas no artigo 5,

n.º 1, alínea i), do presente regulamento [Investimentos para agricultores] é de 75 % dos custos totais elegíveis de cada intervenção. No entanto, a taxa máxima de apoio aplicável às intervenções referidas no n.º 1, alínea i), destinadas aos jovens agricultores, é de 85 % da despesa pública elegível.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 35.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento PNR; correções linguísticas aditadas.)

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Investimentos em sistemas de irrigação
	1. Os Estados-Membros podem conceder apoio a investimentos em sistemas de irrigação em novas zonas a irrigar ou em zonas já irrigadas, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no artigo 13.º e no presente artigo.
	2. Os investimentos em irrigação são apoiados apenas no caso de o Estado-Membro em causa ter enviado à Comissão um plano de gestão de bacia hidrográfica, conforme previsto na Diretiva 2000/60/CE, para toda a zona que é alvo do investimento, bem como para quaisquer outras zonas cujo ambiente possa ser afetado pelo investimento. Devem ser especificadas no programa de medidas correspondente as medidas a aplicar ao abrigo do plano de gestão das bacias hidrográficas nos termos do artigo 11.º da referida diretiva que sejam relevantes para o setor

agrícola.

3. Devem estar ou ser instalados como parte do investimento contadores de água que permitam medir o consumo de água ao nível do investimento apoiado.

4. Os Estados-Membros limitam o apoio a uma ou mais taxas não superiores a:

(a) 80 % dos custos elegíveis para outros investimentos em irrigação nas explorações agrícolas;

(b) 100 % dos custos elegíveis para os investimentos em infraestruturas fora da exploração agrícola destinadas à irrigação;

(c) 65 % dos custos elegíveis para outros investimentos em irrigação nas explorações agrícolas.

5. O apoio concedido no âmbito de investimentos em irrigação que cumpram as condições previstas no presente artigo considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-B
	Pagamento específico para o algodão
	1. A Bulgária, a Grécia, Espanha e Portugal concedem um pagamento específico para o algodão aos agricultores ativos que produzem algodão do código NC 5201 00. Esses Estados-Membros estabelecem requisitos específicos para

garantir um nível mínimo de eficiência da produção e de qualidade dos produtos.

2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 asseguram que a produção de algodão apoiada não exerça uma pressão excessiva sobre os recursos naturais, como a água e o solo. Para o efeito, ou por outras razões ambientais ou socioeconómicas, esses Estados-Membros só podem conceder a ajuda para variedades específicas de algodão, em regiões específicas ou para tipos específicos de atividade agrícola, ou podem estabelecer requisitos relacionados com práticas agronómicas.

3. O pagamento específico para o algodão é concedido por hectare de superfície de algodão elegível.

4. As superfícies de base nacionais são as seguintes:

(a) Bulgária: 3 342 ha;

(b) Grécia: 250 000 ha;

(c) Espanha: 48 000 ha;

(d) Portugal: 360 ha.

5. Os rendimentos fixos no período de referência são os seguintes:

(a) Bulgária: 1,2 toneladas/ha;

(b) Grécia: 3,2 toneladas/ha;

(c) Espanha: 3,5 toneladas/ha;

(d) Portugal: 2,2 toneladas/ha.

6. O montante do pagamento específico por hectare de superfície elegível é calculado multiplicando os rendimentos indicados no n.º 2 pelos seguintes montantes de referência:

(a) Bulgária: 636,13 EUR;

(b) Grécia: 229,37 EUR;

(c) Espanha: 354,73 EUR;

(d) Portugal: 223,32 EUR.

7. Se a superfície elegível de algodão num determinado Estado-Membro num

determinado ano não exceder a superfície de base estabelecida no n.º 1, o montante por hectare a que se refere o n.º 3 pode ser aumentado quer por um coeficiente obtido dividindo a superfície de base nacional pela superfície de base efetiva elegível, quer por um aumento de 25 %, consoante o que for menor.

8. Se a superfície elegível exceder a superfície de base, o montante por hectare é reduzido na proporção da superação da superfície de base.

9. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «organização interprofissional aprovada» uma pessoa coletiva constituída e fundada por agricultores produtores de algodão e por, pelo menos, um descaroçador. Essas organizações devem assegurar uma ação eficiente e duradoura com o objetivo de concentrar a oferta e adaptar a produção às exigências do mercado.

10. O Estado-Membro em cujo território os descaroçadores estão estabelecidos aprova as organizações interprofissionais que respeitem os critérios estabelecidos nos termos do n.º 1.

11. No caso dos agricultores membros de uma organização interprofissional aprovada, o pagamento específico para o algodão por hectares elegíveis dentro da superfície de base nacional indicada no n.º 4 é aumentado num montante de 2 EUR. Para o efeito, os Estados-Membros podem estabelecer requisitos específicos para os membros dessas organizações interprofissionais.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 39.º do Regulamento PNR; correções linguísticas aditadas.)

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Instalação de jovens agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas	Instalação de jovens agricultores, lançamento de empresas rurais***, constituição e desenvolvimento de cooperativas*** e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem apoiar a instalação de jovens agricultores e o lançamento de empresas rurais***, incluindo a instalação de novos agricultores,*** nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos PNR.	1. Os Estados-Membros devem apoiar a instalação de jovens agricultores e o lançamento de empresas rurais nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos PNR. ***Os Estados-Membros podem igualmente, nas mesmas condições, apoiar a instalação de novos agricultores.***

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Constituição e desenvolvimento de cooperativas agrícolas enquanto pessoas coletivas;

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem conceder o apoio sob a forma de montantes fixos, de instrumentos financeiros ***ou*** de uma combinação de ambos. O apoio está limitado ao montante máximo de 300 000 EUR e pode ser diferenciado de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios.	4. Os Estados-Membros devem conceder o apoio sob a forma de montantes fixos, de instrumentos financeiros***,*** de uma combinação de ambos ***ou de subvenções***. O apoio está limitado ao montante máximo de 300 000 EUR e pode ser diferenciado de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios. ***No caso de uma cooperativa agrícola, na qualidade de cooperativa jurídica, de uma entidade jurídica comparável ou de uma associação de pessoas singulares ou coletivas, a limitação aplica-se ao nível dos membros dessas entidades jurídicas ou associações, desde que os membros participem na exploração em pé de igualdade.***

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma avaliação da situação demográfica atual no setor agrícola;	(a) Uma avaliação da situação demográfica atual no setor agrícola***, nomeadamente as disparidades territoriais ou estruturais***;

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A identificação das barreiras à entrada de jovens agricultores e as iniciativas nacionais propostas, bem como medidas para as superar;	(b) A identificação das barreiras à entrada de jovens agricultores e as iniciativas nacionais propostas, bem como medidas para as superar***, em que se incluem o acesso às terras, ao capital, ao conhecimento, aos serviços de aconselhamento e aos instrumentos de gestão dos riscos***;

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Uma descrição da forma como o pacote de arranque para jovens agricultores previsto no artigo 16.º será utilizado no contexto nacional;	(c) Uma descrição da forma como o pacote de arranque para jovens agricultores previsto no artigo 16.º será utilizado no contexto nacional ***ou regional, designadamente o seu contributo para modelos de negócio sustentáveis, para a estabilidade dos rendimentos e para a resiliência***;

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) As sinergias entre as medidas estabelecidas no plano PNR que	(d) As sinergias entre as medidas estabelecidas no plano PNR que

contribuem para a renovação geracional.	contribuem para a renovação geracional***, bem como entre estas e outros instrumentos nacionais e da União pertinentes que apoiem o desenvolvimento e a inovação nas zonas rurais***.

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Apoio à instalação de jovens agricultores, nos termos do artigo 14.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície para os jovens agricultores, nos termos do artigo 6.º;	(b) Apoio ao rendimento com base na superfície para os jovens agricultores, nos termos do artigo 6.º;

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Acesso a serviços de aconselhamento e a programas de formação adaptados às necessidades dos

	jovens agricultores, nos termos do artigo 20.º;

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Apoio aos pequenos agricultores direcionado para os jovens agricultores, nos termos do artigo 7.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Apoio aos investimentos com uma intensidade de auxílio mais elevada para os jovens agricultores;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Possibilidade de financiar investimentos realizados por jovens agricultores através de instrumentos financeiros, nos termos do artigo 71.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento	***Suprimido***

PNR];

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Apoio ao lançamento de empresas rurais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Intervenções de cooperação que facilitem o acesso à inovação através dos projetos dos grupos operacionais da PEI-AGRI, nos termos do artigo 19.º do presente regulamento e do artigo 74.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Intervenções de cooperação que facilitem a cooperação intergeracional, incluindo a sucessão nas explorações, nos	***Suprimido***

termos do artigo 74.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR];

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Apoio aos serviços de substituição nas explorações agrícolas, nos termos do artigo 17.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) Acesso a serviços de aconselhamento e a programas de formação adaptados às necessidades dos jovens agricultores, nos termos do artigo 20.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Em consonância com a Estratégia de Renovação Geracional na Agricultura prevista no artigo 15.º, o pacote de

arranque para jovens agricultores pode incluir o conjunto das seguintes medidas:

(a) Apoio à instalação de jovens agricultores, nos termos do artigo 14.º;

(b) Apoio aos pequenos agricultores direcionado para os jovens agricultores, nos termos do artigo 7.º;

(c) Apoio aos investimentos com uma intensidade de auxílio mais elevada para os jovens agricultores;

(d) Possibilidade de financiar investimentos realizados por jovens agricultores através de instrumentos financeiros, nos termos do artigo 71.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR];

(e) Apoio e incentivos ao investimento para o lançamento de empresas rurais;

(f) Intervenções de cooperação que facilitem o acesso à inovação através dos projetos dos grupos operacionais da PEI-AGRI, nos termos do artigo 19.º do presente regulamento e do artigo 74.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR];

(g) Intervenções de cooperação que facilitem a cooperação intergeracional, incluindo a sucessão nas explorações, nos termos do artigo 74.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR];

(h) Apoio aos serviços de substituição nas explorações agrícolas, nos termos do artigo 17.º.

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao conceberem as medidas previstas no n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta as ligações e as sinergias com outras medidas estabelecidas nos seus planos PNR, em especial no que diz respeito às medidas destinadas a facilitar a sucessão intergeracional e a renovação geracional, aos investimentos para o lançamento de empresas rurais ou ao acesso aos instrumentos financeiros e à sua utilização.	2. Ao conceberem as medidas previstas no n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta as ligações e as sinergias com outras medidas estabelecidas nos seus planos PNR, em especial no que diz respeito às medidas destinadas a facilitar a sucessão intergeracional e a renovação geracional, ***aos serviços de substituição nas explorações agrícolas e*** aos investimentos para o lançamento de empresas rurais ou ao acesso aos instrumentos financeiros e à sua utilização.

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A fim de facilitar o acesso às intervenções referidas ***no n.º*** 1, os Estados-Membros devem criar um ponto de acesso único para os jovens agricultores, que pode fornecer, nomeadamente, informações sobre oportunidades de apoio e procedimentos e facilitar a entrada e o estabelecimento no setor agrícola, incluindo a apresentação de pedidos de apoio e a obtenção de orientações.	3. A fim de facilitar o acesso às intervenções referidas ***nos n.ºs*** 1 ***e 2***, os Estados-Membros devem criar um ponto de acesso único para os jovens agricultores, que pode fornecer, nomeadamente, informações sobre oportunidades de apoio e procedimentos e facilitar a entrada e o estabelecimento no setor agrícola, incluindo a apresentação de pedidos de apoio e a obtenção de orientações.

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem apoiar serviços de substituição nas explorações agrícolas que permitam aos agricultores gozar de licenças por doença, de maternidade, para prestação de cuidados a crianças ou a outros membros da família, férias e acontecimentos da vida semelhantes, bem como para participar em ações de formação, como especificado nos seus planos PNR.	1. Os Estados-Membros podem apoiar serviços de substituição nas explorações agrícolas que permitam aos agricultores ***e aos membros da família que trabalhem na exploração agrícola*** gozar de licenças por doença, de maternidade, para prestação de cuidados a crianças ou a outros membros da família, férias e acontecimentos da vida semelhantes, bem como para participar em ações de formação, como especificado nos seus planos PNR.

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.	1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER ***de [pelo menos 5%] do montante total dedicado ao desenvolvimento rural, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 2, alínea ii), ou no Regulamento (UE) [...] [PNR], tal como referido no artigo 35.º, n.º 4-A, do Regulamento (UE) [...] [PNR],*** para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais ***com desvantagens específicas***, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.	2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, ***através*** do LEADER, ***os*** projetos ***executados*** por grupos de ação local ***que envolvam*** empresas em fase de arranque, ***capacidade de transformação de*** valor ***acrescentado***, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, ***no âmbito*** do LEADER, projetos ***selecionados*** por grupos de ação local ***e executados com a participação de*** empresas em fase de arranque, ***bem como — no caso das empresas em fase de arranque — o reforço das capacidades com vista a acrescentar*** valor ***através da transformação***, ***a*** diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação***, e ainda todos os projetos que contribuam para a ativação da comunidade local***.

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para ***as***

acrescentado para os agricultores e ***para*** os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.	***comunidades rurais, nas quais*** os agricultores e os proprietários florestais ***desempenham um papel fundamental***, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social***, a prestação de serviços básicos e a melhoria das condições de vida em geral, tendo em conta as necessidades das mulheres***.

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores e intervenientes rurais;	(a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores e intervenientes rurais***, se for caso disso, tendo em conta as interações ao longo de toda a cadeia de abastecimento***;

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Acompanhamento dos recursos agrícolas
	O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais pode apoiar ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para o acompanhamento dos recursos agrícolas. Essas aplicações de teledeteção visam dar

à Comissão os meios para:

(a) Gerir os mercados agrícolas da União num contexto mundial;

(b) Assegurar o acompanhamento agroeconómico e agro-ambiental-climático da utilização das terras agrícolas e das alterações da utilização das terras agrícolas, incluindo a agrossilvicultura, e o acompanhamento do estado dos solos, das culturas, da água, da biodiversidade, das paisagens agrícolas e das terras agrícolas, a fim de permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola e aos impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais, e de permitir a avaliação da resiliência dos sistemas agrícolas e dos progressos tendo em vista a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes das Nações Unidas;

(c) Partilhar o acesso às estimativas referidas na alínea b) num contexto internacional, por exemplo, no âmbito das iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas, incluindo a constituição de inventários de gases com efeito de estufa ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou por outras agências internacionais;

(d) Contribuir para medidas específicas que aumentem a transparência dos mercados mundiais, tendo em conta os objetivos e compromissos da União;

(e) Assegurar o acompanhamento tecnológico do sistema agrometeorológico.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 37.º do PNR, correções linguísticas aditadas.)

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-B
	Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos.
	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.
	2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente nos termos do artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30% da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor

mais alto e o valor mais baixo.

3. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.

5. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 38.º do PNR; correção linguística aditada.)

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 20-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-C
	Apoio interno da OMC
	1. Os Estados-Membros devem conceber as intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base nos tipos de intervenção enumerados no anexo XVII [anexo OMC] do presente regulamento, incluindo as definições e condições estabelecidas nos

artigos 1.º-A (novo) e 1.º-B do presente regulamento e no artigo 4.º do Regulamento PNR, de forma a respeitarem os critérios estabelecidos no anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

2. O apoio referido no artigo 5.º, alíneas a), d), g), o) e p), do presente regulamento é elegível ao abrigo dos critérios dos pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo XVII do presente regulamento [anexo OMC] do presente regulamento para essas intervenções. Relativamente a outras intervenções, os pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo XVII do presente regulamento [anexo da OMC] têm caráter indicativo e essas intervenções podem antes cumprir o disposto noutro ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, se tal estiver especificado e explicado no Plano PNR.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 40.º do PNR.)

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 20-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-D
	Aplicação do Memorando de Acordo relativo às Sementes Oleaginosas
	1. Sempre que os Estados-Membros prevejam intervenções com base na superfície pertinentes nos termos do anexo do Memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo a

certas sementes oleaginosas no âmbito do GATT, o total da superfície apoiada com base nas realizações previstas incluídas nos planos dos Estados-Membros em causa não pode exceder a superfície máxima apoiada para toda a União.

2. Cada Estado-Membro que tencione conceder o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve indicar as realizações previstas correspondentes, em hectares, no Plano PNR.

3. Se todas as realizações previstas propostas pelos Estados-Membros nos respetivos Planos PNR excederem a superfície máxima apoiada para toda a União a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão deve adotar atos de execução que fixem a superfície de referência indicativa apoiada para cada Estado-Membro, calculada com base na quota-parte de cada Estado-Membro na superfície cultivada média da União nos cinco anos anteriores, com início no ano anterior à apresentação da proposta de Plano. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88.º do Regulamento PNR [procedimento de comité].

4. Cabe à Comissão informar cada um desses Estados-Membros do coeficiente de redução. Os Estados-Membros devem ajustar as realizações previstas propostas nos Planos dos PNR de acordo com os coeficientes de redução.

5. Se um Estado-Membro tiver a intenção de aumentar as realizações previstas a que se refere o n.º 1, estabelecidas no Plano PNR aprovado pela Comissão, deve notificar a Comissão através de um pedido de alteração do Plano PNR.

6. Sempre que necessário para evitar que a superfície máxima apoiada para toda a União referida no n.º 1 seja excedida, a Comissão adota atos de execução sob a forma duma decisão que fixa coeficientes de redução ou revê os coeficientes de

redução existentes para todos os Estados-Membros que excederam a sua superfície de referência apoiada nos respetivos Planos PNR.

7. Os Estados-Membros devem excluir o cultivo de sementes de girassol de mesa de todas as intervenções com base na superfície referidas no n.º 1.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 41.º do PNR, correção linguística aditada.)

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 20-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-E
	Âmbito de aplicação e requisitos comuns
	1. O presente capítulo estabelece tipos de intervenção específicos no domínio da agricultura para mitigar as dificuldades causadas pela insularidade, a superfície reduzida e a distância em relação aos mercados das ilhas menores do mar Egeu.
	2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «ilhas menores do mar Egeu» todas as ilhas do mar Egeu, com exceção de Creta e Eubeia.
	3. Além de contribuírem para os objetivos específicos previstos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento PNR, as intervenções a que se refere o n.º 1 devem contribuir para os seguintes objetivos:
	(a) Garantir o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos essenciais para consumo humano ou para transformação, ou como fatores de produção agrícola, mitigando os custos adicionais decorrentes da

ultraperifericidade ou insularidade, sem prejudicar as produções locais e o seu desenvolvimento;

(b) Garantir o futuro e o desenvolvimento a longo prazo das atividades agrícolas nas ilhas menores do mar Egeu, incluindo a produção, transformação e venda de culturas e produtos locais, com especial destaque para a segurança alimentar e a autossuficiência, assim como manter e reforçar a sua competitividade.

4. A Grécia pode executar nas ilhas menores do mar Egeu as intervenções a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento PNR, com exceção das referidas na alínea o) [regiões ultraperiféricas] do mesmo artigo [tipos de intervenção].

5. A intendência das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento aplica-se aos beneficiários que recebem apoio para os produtos agrícolas locais a que se refere o artigo 20.º-G (novo) do presente regulamento [Apoio aos produtos agrícolas locais].

6. No entanto, os beneficiários de apoio aos produtos agrícolas locais a que se refere o artigo 20.º-G (novo) do presente regulamento [Apoio aos produtos agrícolas locais] que recebam um pagamento anual não superior a 3 000 EUR estão isentos dos requisitos de intendência das explorações agrícolas referidos no anexo XI, partes A e C, do presente regulamento.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 42.º do PNR; correções linguísticas aditadas.)

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 20-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-F
	Regime específico de abastecimento
	1. Deve ser criado um regime específico de abastecimento para os produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE que são essenciais nas ilhas menores do mar Egeu para o consumo humano, para o fabrico de outros produtos ou como fatores de produção agrícola.
	2. A Grécia deve estabelecer no seu plano, ao nível geográfico que considere mais adequado, um volume máximo de cada produto agrícola, de entre os produtos enumerados no anexo I do TFUE, para quantificar as necessidades anuais de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu.
	3. O volume máximo de produtos agrícolas a que se refere o primeiro parágrafo deve incluir igualmente os volumes desses produtos exigidos pelas empresas de acondicionamento e transformação de produtos destinados ao mercado local, à expedição para o resto da União ou à exportação para países terceiros no âmbito do comércio regional ou no contexto dos fluxos comerciais tradicionais. O volume máximo dos produtos referidos no primeiro parágrafo deve ser estabelecido tendo em conta, nomeadamente, as quantidades desses produtos estabelecidas nos balanços previsionais de abastecimento do período de programação anterior.
	4. Deve ser concedido apoio ao abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos da União, a fim de assegurar requisitos especiais de abastecimento estabelecidos em

conformidade com o n.º 2 em termos de preços e qualidade, mantendo simultaneamente a parte da União no abastecimento desses produtos.

5. Não pode ser concedido qualquer apoio ao abastecimento em produtos que já tenham beneficiado dos regimes específicos de abastecimento noutra ilha menor do mar Egeu.

6. Só podem beneficiar do regime específico de abastecimento produtos de qualidade sã, íntegra e comercializável.

7. Na aplicação do regime específico de abastecimento, a Grécia deve ter em conta, nomeadamente, a necessidade de assegurar que a produção local existente não seja desestabilizada nem entravada no seu desenvolvimento, bem como a exigência prevista no n.º 5.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 43.º do PNR; correções linguísticas aditadas)

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 20-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-G
	Apoio aos produtos agrícolas locais
	1. A Grécia deve conceder apoio à produção, transformação, comercialização e transporte de produtos agrícolas em bruto e transformados nas ilhas menores do mar Egeu.
	2. A Grécia deve conceber as intervenções de modo a assegurar a continuidade e o desenvolvimento da produção agrícola local nas ilhas menores do mar Egeu.

3. A Grécia deve assegurar uma distribuição equitativa dos pagamentos. A Grécia pode limitar o montante do apoio a conceder a um beneficiário num determinado ano civil ou utilizar pagamentos degressivos.

4. A Grécia pode conceder apoio à comercialização de produtos fora da região em que são produzidos. Esse apoio não pode exceder 10% do valor da produção comercializada, entregue numa zona de destino num determinado ano civil.

5. Quando um Plano for alterado em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento PNR [alterações dos Planos], os beneficiários afetados pela catástrofe natural excecional ou pelo fenómeno meteorológico grave podem continuar a beneficiar do apoio sob a forma de medidas de apoio à produção, transformação ou venda previstas no n.º 1, independentemente do nível da sua atividade durante o período de recuperação, mas sob reserva de um compromisso formal de restabelecer a sua capacidade de produção agrícola.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 44.º do PNR.)

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 20-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-H
	Controlos e sanções
	1. No que respeita ao regime específico de abastecimento, a Grécia deve proceder a

verificações através de controlos administrativos, físicos e de verificações no local.

2. O controlo administrativo da importação, introdução, exportação e expedição dos produtos agrícolas deve ser exaustivo e incluir, nomeadamente, o cruzamento de informações com os documentos comprovativos. As verificações físicas da importação ou da entrada de produtos agrícolas efetuadas nas ilhas menores do mar Egeu devem incidir numa amostra representativa de, pelo menos, 5% das licenças e dos certificados.

3. No caso das medidas de apoio à produção local, a Grécia deve proceder a verificações através de controlos administrativos e de verificações no local.

4. Os controlos administrativos devem ser exaustivos e incluir controlos cruzados com, nomeadamente, dados de gestão e de controlo integrados.

5. Os requerentes de ajuda para o regime específico de abastecimento e para apoio à produção local devem ser selecionados para serem submetidos a verificações no local pela autoridade competente, tendo por base uma análise de risco e a representatividade dos pedidos de ajuda apresentados, devendo as autoridades competentes efetuar verificações no local por amostragem, relativamente a cada ação, de pelo menos 5% dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5% dos montantes das ajudas para cada ação.

Em todos os casos adequados, a Grécia deve recorrer ao sistema integrado de gestão e de controlo previsto no artigo 20.º-J (novo) do presente regulamento.

Cada ação de controlo no local deve ser objeto de um relatório em que se especificam os vários elementos da ação.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 45.º do PNR.)

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 20-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-I
	Rede europeia e nacional da PAC
	1. O mais tardar 12 meses após a aprovação do plano pela Comissão, cada Estado-Membro deve criar e apoiar uma rede nacional da PAC («rede nacional da PAC») para permitir o trabalho em rede entre organizações e administrações, consultores, investigadores e outros intervenientes envolvidos na inovação, bem como outros intervenientes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural a nível nacional. As redes nacionais da PAC baseiam-se na experiência e nas práticas de trabalho em rede existentes nos Estados-Membros.
	2. A Comissão cria uma rede europeia da política agrícola comum («rede europeia da PAC») para permitir a ligação entre as redes, as organizações e as administrações nacionais no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala da União.
	3. As redes nacionais e europeias da PAC têm por objetivo:
	(a) Envolver as partes interessadas na conceção e execução das intervenções da PAC no âmbito do Plano PNR;
	(b) Apoiar as administrações dos Estados-Membros na execução das intervenções da PAC;

(c) Melhorar a qualidade dos Planos PNR e, em especial, das suas medidas relacionadas com a agricultura e divulgar os resultados;

(d) Promover a inovação, a aprendizagem interpares e a partilha de conhecimentos;

(e) Reforçar as capacidades de acompanhamento e avaliação;

(f) Divulgar informações sobre a PAC e as oportunidades de financiamento;

(g) Contribuir para um maior desenvolvimento da PAC.

4. A fim de alcançar os objetivos referidos no n.º 6, as redes devem:

(a) Recolher, analisar e divulgar informações sobre boas práticas relativas à PAC, bem como análises sobre a evolução da agricultura e das zonas rurais;

(b) Reforçar as capacidades das administrações dos Estados-Membros e de outros intervenientes envolvidos na execução, no acompanhamento e na avaliação dos Planos PNR relativos à PAC;

(c) Facilitar os intercâmbios, a aprendizagem interpares e a criação de redes, incluindo, se for caso disso, intercâmbios com redes de países terceiros;

(d) Apoiar a criação de redes entre os projetos de cooperação financiados, tais como os grupos de ação local no âmbito do artigo 18.º-A [LEADER] do presente regulamento e os grupos de intervenientes do EIP-AGRI referidos no artigo 19.º do presente regulamento, e promover as ligações com outras estratégias financiadas pela União.

5. A rede europeia da PAC e as redes nacionais da PAC devem colaborar e realizar atividades conjuntas para a consecução dos objetivos referidos no n.º 3. A rede europeia da PAC deve usar

uma identidade visual distintiva.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 57.º do PNR.)

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 20-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-J
	Sistema Integrado de Gestão e de Controlo (SIGC)
	1. Cada Estado-Membro deve criar e manter um sistema integrado de gestão e de controlo («sistema integrado»). Deve-se aplicar às intervenções enumeradas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a g) do Regulamento PNR.
	2. Na medida do necessário, o sistema integrado é igualmente utilizado para assegurar a [gestão responsável das explorações agrícolas] referida no artigo 3.º do presente regulamento e, em todos os casos adequados, para as medidas referidas no título VI [Disposições relativas ao apoio às regiões ultraperiféricas] do Regulamento PNR.
	3. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:
	(a) Um sistema de monitorização agrícola (SMA). O SMA é um procedimento de observação, seguimento e avaliação regulares e sistemáticos das atividades e práticas agrícolas por meios tecnológicos, incluindo dados dos satélites Sentinel do Programa Copernicus;
	(b) Um sistema de pedido geoespacial e com base nos animais (SGA). O SGA é uma ferramenta de aplicação digital para

o beneficiário declarar as atividades e práticas agrícolas da exploração;

(c) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA);

(d) Um sistema de identificação e registo dos animais;

(e) Um sistema de identificação dos beneficiários das intervenções enumeradas nos n.ºs 1 e 2;

(f) Um sistema de controlo e sanções. Os Estados-Membros devem efetuar anualmente controlos administrativos dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, a fim de verificar a legalidade e a regularidade. Esses controlos devem ser completados por verificações no local, que podem ser realizadas à distância com recurso a tecnologias. No entanto, os Estados-Membros podem optar por não realizar verificações no local se as condições de elegibilidade das medidas, no todo ou em parte, forem monitorizadas no âmbito do sistema de monitorização agrícola a que se refere a alínea a) do presente artigo.

4. Os Estados-Membros devem avaliar anualmente a qualidade dos elementos do sistema integrado a que se refere o n.º 3, alíneas a), b) e c), em conformidade com a metodologia estabelecida a nível da União.

Se a avaliação revelar deficiências nos elementos do sistema integrado, os Estados-Membros devem adotar medidas corretivas adequadas ou, na sua falta, a Comissão deve solicitar-lhes que estabeleçam um roteiro que especifique a cronologia para a aplicação das medidas corretivas pendentes.

São enviados à Comissão, até 15 de março do ano seguinte ao ano em causa, um relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas corretivas e o calendário de execução das mesmas.

5. A Comissão deve fornecer

gratuitamente os dados de satélite necessários para o sistema de monitorização da agricultura às autoridades competentes responsáveis pelo referido sistema ou aos prestadores de serviços por elas autorizados a representá-las. A Comissão fornecerá gratuitamente as imagens de altíssima resolução necessárias para a avaliação da qualidade do sistema integrado referido no n.º 4. Os dados e imagens de satélite continuam a ser propriedade da Comissão.

6. O sistema europeu de monitorização do meio terrestre inclui, pelo menos, os dados relacionados com os elementos do sistema integrado referidos no n.º 3 e, se for caso disso, os dados partilhados pelos agricultores com as autoridades públicas em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento. Os Estados-Membros podem prestar serviços adicionais para reforçar o sistema europeu de monitorização do meio terrestre com outras fontes de informação em benefício dos agricultores.

7. Se necessário para assegurar que o sistema integrado previsto no presente capítulo é aplicado de forma eficiente, coerente e não discriminatória que proteja os interesses financeiros da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 23.º para completar o presente regulamento estabelecendo:

(a) Regras sobre a metodologia aplicada a nível da União para a avaliação anual da qualidade dos elementos do sistema integrado referidos no n.º 3, alíneas a), b) e c); e

(b) Regras relativas ao SIPA, referido no n.º 3, alínea c).

8. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre:

(a) A forma, o conteúdo e as regras de transmissão ou de disponibilização à

Comissão:

i) do relatório de avaliação referido no n.º 4,

ii) das medidas corretivas tomadas pelos Estados-Membros;

(b) Características básicas e regras aplicáveis:

i) Ao SMA,

ii) ao SGA,

iii) ao SIPA,

iv) ao sistema europeu de monitorização do meio terrestre.

9. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 3.

Or. en

Justificação

(former NRP Art. 70) and amended; amendment (3f) "all or part of " added; amendment (4): "15 March" instead of "15 February"; deletion of original (6): 6. Without prejudice to the responsibilities of the Member States for the implementation and application of the integrated system Member States shall establish the European land monitoring system. It shall provide information to farmers to support sustainable management of their holdings. Furthermore, it shall provide data for CAP policy development and monitoring, and promote sharing of farm sustainability data; linguistic correction added)

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-A
	Regras aplicáveis às empresas
	Se o apoio for concedido através das intervenções da PAC referidas no artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento PNR, a formas de cooperação entre empresas, só pode ser concedido a formas de cooperação que cumpram as regras de

concorrência previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 40.º do PNR.)

Alteração 132

Proposta de regulamento
ANEXO I – parte A: regras relativas à gestão responsável das explorações agrícolas

Texto da Comissão			
Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais**	**de gestão**
Clima e ambiente	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE: artigo 11.º, n.º 3, alíneas e) e h), no respeitante aos requisitos obrigatórios de controlo das fontes difusas de poluição por fosfatos
Clima e ambiente	***Água***	***RLG 2***	***Diretiva 91/676/CEE do Conselho[1]: artigos 4.º e 5.º***
Clima e ambiente	***Biodiversidade e paisagem (proteção e qualidade)***	***RLG 3***	***Diretiva 2009/147/CE: artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), e artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 4***
Clima e ambiente	***Biodiversidade e paisagem (proteção e qualidade)***	***RLG 4***	***Diretiva 92/43/CEE: artigo 6.º, n.ºs 1 e 2***
Saúde pública e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]: artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1 [3], e artigos 18.º, 19.º e 20.º
Saúde pública e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 6	Da Diretiva 96/22/CE do Conselho[4]; artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º

Saúde pública e fitossanidade	Produtos fitofarmacêuticos	RLG 7	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]: artigo 55.º, primeiro e segundo períodos
Saúde pública e fitossanidade	Produtos fitofarmacêuticos	RLG 8	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[6]: artigo 5.º, n.º 2, artigo 8.º, n.ºs 1 a 5, e artigo 12.º no respeitante às restrições à utilização de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva 2000/60/CE e na legislação da rede Natura 2000; artigo 13.º, n.ºs 1 e 3, sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 9	Diretiva 2008/119/CE do Conselho[7]: artigos 3.º e 4.º
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 10	Da Diretiva 2008/120/CE do Conselho[8]; artigos 3.º e 4.º
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 11	Da Diretiva 98/58/CE do Conselho[9]; artigo 4.º

[1] ***Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1991/676/oj).***

[2] Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI:

[3] Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:
— Artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
— Regulamento (CE) n.º 852/2004: — artigo 4.º, n.º 1, e anexo I, parte A [subparte II, ponto 4, alíneas g), h) e j), ponto 5, alíneas f) e h), e ponto 6; subparte III, ponto 8, alíneas a), b), d) e e), e subparte III, ponto 9, alíneas a) e c)],
— Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1, anexo III, secção IX, capítulo 1 [parte I, ponto 1, alíneas b), c), d) e e), parte I, ponto 2, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), alínea b), subalíneas i) e ii), e alínea c); parte I, ponto 3; parte I, ponto 4; parte I, ponto 5; parte II-A, pontos 1, 2, 3 e 4; parte II-B, ponto 1, alíneas a) e d), ponto 2, e ponto 4, alíneas a) e b)], anexo III, secção X, capítulo 1, parte 1,
— Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 e anexo I, parte A (subparte I, ponto 4, alíneas e) e g); subparte II, ponto 2, alíneas a), b) e e), e anexo III (título

«ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeiro e último períodos, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceiro período), e — Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.
[4] Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1996/22/oj).
[5] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).
[6] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj).
[7] Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/119/oj).
[8] Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/120/oj).
[9] Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/58/oj).

Alteração

Domínios	**Tema principal**	**Requisitos legais**	**de gestão**
Clima e ambiente	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE: artigo 11.º, n.º 3, alíneas e) e h), no respeitante aos requisitos obrigatórios de controlo das fontes difusas de poluição por fosfatos
Suprimido			
Suprimido			
Suprimido			
Saúde pública e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]: artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1[3] , e artigos 18.º, 19.º e 20.º
Saúde pública e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 6	Da Diretiva 96/22/CE do Conselho[4]; artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º

Saúde pública e fitossanidade	Produtos fitofarmacêuticos	RLG 7	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]: artigo 55.º, primeiro e segundo períodos
Saúde pública e fitossanidade	Produtos fitofarmacêuticos	RLG 8	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[6]: artigo 5.º, n.º 2, artigo 8.º, n.ºs 1 a 5, e artigo 12.º no respeitante às restrições à utilização de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva 2000/60/CE e na legislação da rede Natura 2000; artigo 13.º, n.ºs 1 e 3, sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 9	Diretiva 2008/119/CE do Conselho[7]: artigos 3.º e 4.º
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 10	Da Diretiva 2008/120/CE do Conselho[8]; artigos 3.º e 4.º
Bem-estar animal	Bem-estar animal	RLG 11	Da Diretiva 98/58/CE do Conselho[9]; artigo 4.º

[1] ***Suprimido***

[2] Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI:

[3] Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:
— Artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
— Regulamento (CE) n.º 852/2004: — artigo 4.º, n.º 1, e anexo I, parte A [subparte II, ponto 4, alíneas g), h) e j), ponto 5, alíneas f) e h), e ponto 6; subparte III, ponto 8, alíneas a), b), d) e e), e subparte III, ponto 9, alíneas a) e c)],
— Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1, anexo III, secção IX, capítulo 1 [parte I, ponto 1, alíneas b), c), d) e e), parte I, ponto 2, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), alínea b), subalíneas i) e ii), e alínea c); parte I, ponto 3; parte I, ponto 4; parte I, ponto 5; parte II-A, pontos 1, 2, 3 e 4; parte II-B, ponto 1, alíneas a) e d), ponto 2, e ponto 4, alíneas a) e b)], anexo III, secção X, capítulo 1, parte 1,
— Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 e anexo I, parte A (subparte I, ponto 4, alíneas e) e g); subparte II, ponto 2, alíneas a), b) e e), e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeiro e último períodos, e ponto

2 intitulado «Distribuição», terceiro período), e — Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.
[4] Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1996/22/oj).
[5] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).
[6] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj).
[7] Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/119/oj).
[8] Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/120/oj).
[9] Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/58/oj).

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento
ANEXO I – parte C: regras relativas às práticas de proteção

Texto da Comissão	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local

culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Preservação do potencial dos solos, incluindo: - ***proteção dos solos nos períodos mais sensíveis,*** - rotação ou diversificação de culturas
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas, incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escorrências, incluindo através do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água
Alterações	
Objetivos gerais estabelecidos no artigo 3.º, n.º 4	**Objetivos específicos das práticas de proteção**
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos solos ricos em carbono, incluindo a proteção das zonas húmidas, das turfeiras e dos elementos paisagísticos
(a) Proteção dos solos ricos em carbono, dos elementos paisagísticos e dos prados permanentes existentes na superfície agrícola	Proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis existentes na superfície agrícola de zonas Natura 2000
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Proteção dos solos contra a erosão, sujeita às condições específicas do local
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos, incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	Preservação do potencial dos solos, incluindo: - Diversificação de culturas
(b) Proteção dos solos contra a erosão, preservação do potencial dos solos, manutenção da matéria orgânica dos solos,	Manutenção da matéria orgânica dos solos através da gestão dos resíduos das culturas,

incluindo a rotação ou diversificação de culturas, e proteção contra a queima de restolho em terras aráveis	incluindo a proibição da queima de restolho em terras aráveis
(c) Proteção dos cursos de água e das águas subterrâneas contra a poluição e o escoamento	Proteção dos cursos de água contra a poluição e o escoamento

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento
ANEXO II

Texto da Comissão		
ANEXO II ***Regras relativas ao cálculo dos equivalentes animais para efeitos do apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º*** ***Os Estados-Membros devem utilizar os seguintes coeficientes para converter animais em cabeças normais, para efeitos das intervenções de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.***		
Espécies	***Idade/categoria***	***Coeficiente***
Bovinos	***com menos de seis meses***	***0,4***
	de 6 meses a 2 anos	***0,6***
	com mais de 2 anos	***1,0***
Equídeos	***com mais de 6 meses***	***1,0***
Ovinos e caprinos		***0,15***
Suínos	***porcas reprodutoras >50 kg***	***0,5***
	outros suínos	***0,3***
Aves de capoeira		
	galinhas poedeiras	***0,014***
	outras aves de capoeira	***0,03***
Alteração		
Suprimido		

Or. en

Alteração 135

ANEXO II-A (novo)

Texto da Comissão
Alteração

Apoio interno da OMC **Apoio interno da OMC nos termos do artigo 20.º-C (novo) do presente regulamento**		
Tipo de intervenção	***Referência no presente regulamento***	***Ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura («Caixa Verde»)***
Ações agroambientais e climáticas	***Artigo 10***	***5, 11, 12***
Apoio degressivo ao rendimento com base na superfície	***Artigo 5.º-A (novo)***	***5***
Pagamento aos pequenos agricultores	***Artigo 7.º***	***5***
Pagamento por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos	***Artigo 8.º***	***13***
Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios	***Artigo 9.º***	***12***
Instalação de jovens agricultores e de novos agricultores	***Artigo 14.º***	***2, 5, 11***
Apoio a investimentos para agricultores e proprietários florestais	***Artigo 13.º***	***8, 11***
Serviços de substituição nas explorações agrícolas	***Artigo 17.º***	***2***
Regime de distribuição nas escolas	***Artigos 27.º e 28.º do Regulamento OCM***	***4***
Apoio para intervenções em determinados setores	***Artigo 32.º, alíneas b), c), d), e), h), i) e m), do Regulamento OCM***	***2***

	Artigo 32.º, alínea a), do Regulamento OCM	***2, 11***
	Artigo 32.º, alíneas f), g) e s), do Regulamento OCM	***2, 11, 12***
	Artigo 32.º, alínea n), do Regulamento OCM	***8, 11, 12***
Apoio às regiões ultraperiféricas	***com exceção do apoio às bananas (Caixa Azul — não deve ser referido no quadro)***	***13***
Apoio às ilhas menores do mar Egeu	***Artigos 20.º-C (novo), 20.º-F (novo), 20.º-G (novo) e 20.º-H (novo)***	***13***
Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos.	***Artigo 20.º-B (novo)***	***8***

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 40.º do PNR.)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Uma política agrícola comum (PAC) forte continua a ser essencial para garantir a segurança alimentar, salvaguardar a competitividade da agricultura europeia e manter a vitalidade económica e social das zonas rurais em toda a Europa.

Ao incorporar as principais disposições do Regulamento Planos de Parceria Nacional e Regional (PPNR) no presente regulamento, o Parlamento Europeu já criou uma base importante para preservar a PAC enquanto política europeia distinta. Tal garante que as decisões que afetam a agricultura e os agricultores continuam a ser tomadas no âmbito da PAC, proporcionando assim a base para políticas coerentes de apoio à agricultura, às explorações agrícolas familiares e às comunidades rurais.

A proposta do relator para o Regulamento PAC visa introduzir uma mudança fundamental na política, a fim de assegurar que a PAC está preparada para o futuro. As suas prioridades consistem em simplificar ainda mais a política, proporcionar maior previsibilidade às explorações agrícolas, orientar o financiamento europeu de forma mais eficaz para as explorações familiares e os agricultores ativos e reforçar as zonas rurais. Ao mesmo tempo, visa reforçar a agricultura enquanto profissão atrativa e sustentável.

O relator considera que o apoio redistributivo ao rendimento, com assistência específica para os primeiros hectares, continua a ser um instrumento fundamental para apoiar as pequenas e médias explorações agrícolas. Em contrapartida, um mecanismo de degressividade graduado de forma precisa criaria principalmente encargos administrativos adicionais sem proporcionar benefícios correspondentes às explorações agrícolas.

O reforço das zonas rurais tem de continuar a ser um pilar central da PAC e deve refletir-se tanto na afetação de recursos como na conceção dos instrumentos políticos. Portanto, os programas de desenvolvimento rural exigem segurança de planeamento a longo prazo e um quadro financeiro estável. A afetação de 75% do orçamento da PAC ao apoio ao rendimento e de 25% ao desenvolvimento rural proporciona o equilíbrio justo entre garantir a estabilidade económica e promover um desenvolvimento territorial orientado.

A viabilidade a longo prazo das zonas rurais depende também da capacidade de atrair jovens para a agricultura. Portanto, o relator considera essencial reforçar o apoio aos jovens agricultores através dum orçamento mínimo específico. A par de apoios financeiros e incentivos específicos, é necessário reduzir os encargos administrativos para tornar a agricultura mais atrativa para os jovens sucessores e os novos operadores do setor.

A Europa precisa de zonas rurais resilientes e dum setor agrícola competitivo e orientado para o futuro. O presente regulamento proporciona um quadro fiável para alcançar estes objetivos.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter incluído no seu projeto de relatório os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do projeto de relatório, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[4] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
European Federation of Food, Agriculture and Tourism Trade Unions (EFFAT)
Copamac
ProRurE e.V.
Deutscher Bauernverband e.V. (DBV)
Federation of Swedish Farmers
European Coordination Via Campesina (ECVC)
Arbeitsgemeinschaft Deutscher Tierzüchter (ADT)
Copa-Cogeca
Deutscher Raiffeisenverband e.V. (DRV)
Czech Agrarian Chamber (AKCR)
Agricultural Association of the Czech Republic (ZSCR)
Young Agrarians' Society of the Czech Republic (YAS CR)
Slovak Agriculture and Food Chamber (SPPK)
European Council of Young Farmers (CEJA)
Deutscher Imkerverband e.V.
Irish Farmers Associations
pureVeg
BirdLife
WWF
Verband Deutscher Hopfenpflanzer e.V.
Finnish Agriculture, Forestry and Cooperatives
Lombardy Region
NABU
Familienbetriebe Land und Forst
Land&Forst Betriebe Österreich
Compassion in World Farming
Yara
European Alliance for Regenerative Agriculture (EARA)
FACE
Eurogroup for Animals
FOUR PAWS
Farm Europe

[4] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

LandPerspektiven
Bayerischer Bauernverband
BEUC- The European Consumer Organsisation
Agéa- agent généraal d´assurance
European Industrial Hemp Association
Nestle
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas
Nenhum
Nenhum

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela função ou por ambos, o relator declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.